



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 20 de Junho de 2002



Série

Número 67

## Sumário

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### **Resolução n.º 51/CODA/2002**

Procede à transferência e reforço de uma verba, no montante de € 45.100,00.

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Portaria n.º 86/2002**

Regulamenta o funcionamento do REA- Regime Específico de Abastecimento/POSEIMA.

#### **Portaria n.º 87/2002**

Cria o Registo dos Operadores que pretendam introduzir na Região produtos agrícolas ao abrigo do REA - Regime Específico de Abastecimento/POSEIMA.



**Notas explicativas:**

- 1) **Coluna (1)** – Nesta coluna apresenta-se os produtos abrangidos pelo regime POSEIMA, os quais constam nas facturas das imputações efectuadas no certificado de ajuda ou de isenção de direitos;
- 2) **Coluna (2)** – Deverá ser indicado o preços de aquisição sem IVA (2.1), as despesas de transporte, seguros, e outros custos de despacho da mercadoria (2.2), bem como, os descontos e abatimentos obtidos (2.3);
- 3) **Coluna (3)** – O valor da ajuda Poseima, à qual deverá ser excluído do valor correspondente ao IVA (imposto sobre o valor acrescentado).  
Em caso do operador efectuar imputações de produtos provenientes de países terceiros, deverá inscrever-se nesta coluna “*Isenção de Direitos*”;
- 4) **Coluna (4)** = coluna (2) – coluna (3)  
**Nota:** coluna (2) = (2.1) + (2.2) – (2.3);
- 5) **Coluna (5)** – deverá ser introduzido o valor do preço de venda praticado pela empresa;
- 6) **Coluna (6)** – deverá ser calculada a margem praticada por cada um dos tipos de produtos:

$\text{Margem} = \{ (\text{Preço venda com IVA} / (1 + \text{taxa do IVA})) - \text{coluna (4)} \} / \text{Coluna (4)}$
---

- 7) **Coluna (7)** – Taxa do IVA em vigor na Região Autónoma da Madeira para cada um dos produtos;

**Portaria n.º 87/2002**

O Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor da Madeira e dos Açores, prevê no artigo 2.º, do Título I, a criação de um Regime Específico de Abastecimento (REA) em relação aos produtos agrícolas enumerados no artigo 4.º, do Título I, e nos anexos I e II, essenciais para o consumo humano, para transformação e como factores de produção agrícola nas Regiões da Madeira e dos Açores.

Os produtos agrícolas abrangidos pelos REA beneficiam de isenção de direitos à importação quando proveniente de países terceiros, ou de uma ajuda comunitária, quando provenientes do resto da Comunidade. Para aceder a este regime de ajudas, é necessária a apresentação de um certificado de ajuda, ou de um certificado de importação ou de um certificado de isenção, integralmente imputado.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, que estabelece as normas de execução dos Regimes Específicos de Abastecimento das regiões ultra-periféricas instituídos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, determina, no seu artigo 9.º, que os certificados de importação, de isenção e de ajuda apenas serão emitidos aos operadores inscritos num registo próprio, mantido pelas autoridades competentes.

Qualquer operador estabelecido na Comunidade pode requerer a sua inscrição no “Registo dos Operadores”, do Regime Específico de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira, o qual ficará subordinado ao cumprimento das seguintes condições:

- a) O operador deve dispor de meios, estruturas e autorizações legais necessárias para exercer as suas actividades no sector em causa e deve, designadamente, ter cumprido as obrigações impostas pelas autoridades em matéria de contabilidade de empresa e regime fiscal;
- b) O operador deve estar em condições de assegurar a realização das suas actividades na Região Autónoma da Madeira;
- c) O operador deve comprometer-se, no âmbito do Regime Específico de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira e no respeito dos objectivos do mesmo:

- a comunicar à Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira - Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, todas as informações úteis sobre as actividades comerciais exercidas, nomeadamente em matéria de preços e margens de comercialização praticadas;
- a operar exclusivamente em seu nome e por sua própria conta;
- a apresentar pedidos de certificados adequados às suas capacidades reais de escoamento dos produtos em questão, devendo essas capacidades ser justificadas por elementos objectivos;
- a abster-se de agir de qualquer forma que possa provocar uma escassez artificial de produtos e a não comercializar os produtos disponíveis a preços anormalmente baixos;
- a assegurar a repercussão do benefício concedido até ao estágio do utilizador final.

Para além disso, o transformador que pretenda exportar e/ou expedir produtos transformados obtidos a partir de matérias admitidas ao Regime Específico de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira deve, no momento da apresentação do pedido de inscrição no “Registo dos Operadores”, declarar a sua intenção de prosseguir tal actividade e indicar a localização das instalações de transformação.

Sem prejuízo da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

- 1 - É criado o Registo dos Operadores que pretendam introduzir na Região Autónoma da Madeira, produtos agrícolas ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento, nos termos previstos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001.
- 2 - O Registo dos Operadores está adstrito à Vice-Presidência do Governo Regional, sendo a sua gestão da competência da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

## Artigo 2.º

Pode-se inscrever no registo qualquer operador estabelecido na Comunidade que pretenda introduzir produtos agrícolas na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento.

## Artigo 3.º

- 1 - A inscrição no Registo dos Operadores efectuar-se-á a pedido dos interessados, conforme modelo constante no Anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - Os pedidos de inscrição no Registo dos Operadores deverão ser instruídos com os documentos referidos no Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

- 1 - Decorrido o prazo de um mês da data de recepção do pedido de inscrição no Registo dos Operadores, e não havendo oposição escrita ou pedido de elementos adicionais por parte da Vice-Presidência do Governo Regional - Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, consideram-se aceite os pedidos de inscrição.
- 2 - Em caso de solicitação de elementos adicionais, o prazo referido no número anterior começa a ser contado a partir da data de recepção dos referidos elementos.

## Artigo 5.º

- 1 - O prazo de validade da inscrição no Registo dos Operadores coincide com o período estabelecido para cada campanha do Regime Específico de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira, salvo alteração da natureza jurídica da firma, ou da cessação de actividade, factos que deverão ser comunicados, por escrito, à Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira - Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, para efeitos de alteração/anulação do registo.
- 2 - Por cada campanha do Regime Específico de Abastecimento, é obrigatória a apresentação de um novo pedido de inscrição no Registo dos Operadores, onde deverão constar, apenas, os elementos que foram objecto de alteração em relação ao último pedido.
- 3 - No caso de não ocorrer nenhuma alteração em relação aos elementos inicialmente fornecidos, os interessados deverão comunicar, por escrito, esse facto à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
- 4 - As comunicações de alterações a que se referem os números anteriores deverão ser efectuadas até ao último dia do primeiro mês de vigência de cada campanha do Regime Específico de Abastecimento.

## Artigo 6.º

Apresente portaria entra em vigor a partir do dia 01-07-2002.

Assinado em, 14 de Junho de 2002.

O VICE-PRESIDENTE, João Carlos Cunha e Silva

**Anexo I**

Resumo da documentação necessária para efeitos de inscrição no “Registo dos Operadores” previsto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, da Comissão, de 28 de Dezembro de 2001.

Anexo II (pedido de inscrição);

Anexo III (declaração de compromisso do cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002);

Escrituras de constituição ou de alteração da sociedade (apenas pessoas colectivas);

Número de contribuinte;

Escritura de delegação de poderes aos representantes legais;

Número de contribuinte dos representantes legais;

Número de Identificação Bancária (21 dígitos) - acompanhado do documento comprovativo emitido pela entidade bancária;

Façam prova de que não são devedores ao Estado, à Região Autónoma da Madeira e à Segurança Social de quaisquer impostos, taxas de quotização, bem como de outras importâncias;

Cópia do cartão de inscrição no cadastro comercial, ou no cadastro industrial, ou noutros serviços, consoante a actividade principal que exerça;

Estimativa da necessidade anual de abastecimento dos produtos (quantidades ou volume discriminado por produto) para os quais solicita a inscrição (Anexo IV);

Declaração de dados relativos à localização da empresa (metros quadrados, capacidade de armazenamento e morada) (Anexo IV);

Declaração do número de empregados (Anexo IV).

**Apenas para empresas industriais**

Se pretende exportar ou expedir para fora da Região Autónoma da Madeira produtos transformados obtidos a partir da incorporação de matérias primas que beneficiaram do Regime Específico de Abastecimento - Declaração da intenção de exportar ou expedir e localização das instalações (Anexo V)

**Anexo II**

PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO REGISTO DOS OPERADORES DO REGIME ESPECÍFICO DE ABASTECIMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

(Requerente) .....com o  
 n.º contribuinte .....em representação de .....com o  
 n.º contribuinte .....Endereço.....  
 identificação da pessoa a contactar.....  
 (telefone/fax.....)

## SOLICITA

Ser inscrito no “Registo dos Operadores” do Regime Específico de Abastecimento como empresa industrial, comercial, exportadora ou expeditora (riscar o que não interessa).

Para esse efeito, faz acompanhar o presente pedido com a documentação exigida no Anexo I da Portaria n.º .....(esta portaria)

.....de .....200.....

\_\_\_\_\_  
 (carimbo da empresa e assinatura)

Requerimento endereçado a: Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia

**Anexo III**

(Requerente) .....com o  
n.º contribuinte .....em representação de .....com o  
n.º contribuinte .....Endereço.....  
identificação da pessoa a contactar.....

Pela presente, e para efeitos do seu pedido de inscrição no “Registo dos Operadores” do Regime Específico de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira, declara, sob compromisso de honra:

- Desenvolver a sua actividade na Região Autónoma da Madeira;
- Repercutir o benefício (isenção de direitos de importação/ajuda comunitária) auferido no âmbito do Regime Específico de Abastecimento, nas fases seguintes de comercialização do produto, de modo a que o benefício seja repercutido até ao utilizador final;
- Comunicar qualquer informação que seja solicitada no âmbito da actividade económica que exerce, designadamente no que diz respeito a preço e margens de comercialização, relativos aos produtos que beneficiam ou que incorporem matérias primas abrangidos pelo Regime Específico de Abastecimento;
- Operar exclusivamente em seu nome e por conta própria;
- Apresentar pedidos de certificados adequados à sua capacidade real de transformação ou comercialização;
- Não recorrer a práticas que possam provocar escassez artificial de produtos;
- Abster-se de comercializar os produtos a preços anormalmente baixos.

.....de .....200.....

\_\_\_\_\_  
(carimbo da empresa e assinatura)

**Anexo IV**

(Requerente) .....com o  
n.º contribuinte .....em representação de .....com o  
n.º contribuinte .....Endereço.....

1. Os produtos e quantidades que estimam importar durante a campanha:

<u>Código do Produto</u>	<u>Denominação do Produto</u>	<u>Quantidades</u>
------------------------------	-----------------------------------	--------------------

2. O número de trabalhadores dependentes da empresa é de .....

3 Dados relativos à localização da empresa:

<u>Área (m<sup>2</sup>)</u>	<u>Capacidade armazenamento (*)</u>	<u>Localização</u>
-----------------------------	-------------------------------------	--------------------

(\*) apenas para produtos destinados a transformação

.....de .....200.....

---

(carimbo da empresa e assinatura)



## Anexo V

(Requerente) .....com o  
n.º contribuinte .....em representação de .....com o  
n.º contribuinte .....Endereço.....

## DECLARA

Que pretende exportar, expedir (eliminar a expressão que não se aplicar), para fora da Região Autónoma da Madeira, produtos transformados obtidos a partir da incorporação de matérias primas que beneficiam do Regime Específico de Abastecimento, e que a seguir se discriminam:

<u>Código do Produto</u>	<u>Denominação do Produto</u>	<u>Quantidades (estimativa)</u>	<u>Mercado de Destino</u>
------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------

.....de .....200.....

\_\_\_\_\_  
(carimbo da empresa e assinatura)

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,91 (IVA incluído)